



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.001825/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.248 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente COOP TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 28/02/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

ENTREGA DE PRODUTO RURAL A COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO QUE NÃO ENVOLVE COMERCIALIZAÇÃO.

O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Somente haverá comercialização e deverão, as receitas, serem apropriadas por ocasião do faturamento das vendas no mercado pela cooperativa.

PRODUTO RURAL. EXPORTAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE.

É imune, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, a receita do cooperado que entrega sua produção à cooperativa para que providencie a exportação.

ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada em face de omissões em Gfip de:

- a) valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho, com fundamento no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;
- b) contribuição do segurado especial, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992, e
- c) diferença da contribuição SAT/RAT resultante do reenquadramento da grau de risco.

O lançamento foi impugnado sob as seguintes alegações:

- a) a contribuição sobre valores pagos a cooperativas de trabalho é inconstitucional;
- b) a exportação da produção do cooperado por intermédio da cooperativa goza de imunidade constitucional, porquanto a entrega da produção à cooperativa é ato cooperado e não equivale à comercialização;
- c) o grau de risco para efeito da contribuição ao SAT deve ser aferido por estabelecimento.

A impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se reafirmou as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Percebo que o recorrente tem razão em suas alegações e seu recurso deve ser provido porque nenhuma das verbas que constaram do lançamento integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e, portanto, não deveriam ser informadas em Gfip.

Quanto aos valores pagos a prestadores de serviço por intermédio de cooperativas de trabalho, a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que firmou a Tese de Repercussão Geral nº 166:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

De acordo com o art. 62, §2º, do Ricarf, a imperiosa a aplicação, por esta turma, do entendimento manifesto na decisão definitiva do STF, submetida à sistemática da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional o fato gerador incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991). Considerando que essa é a única matéria dos autos, o recurso deve ser provido.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre a entrega da produção pelo cooperado à cooperativa para exportação, este colegiado já se manifestou acerca da matéria no Acórdão nº 2301-006.052, cujos fundamentos reproduzo e assumo como minhas razões:

O recorrente foi autuado com base no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As bases de cálculo foram informadas pela própria empresa (e-fls. 78 a 100) e correspondem à receita bruta apurada nos termos do Parecer Normativo CST nº 66, de 25 de agosto de 1986, que estabelece:

O Parecer Normativo CST nº 77/76, publicado no D.O. de 09. 11.76, ao pronunciar-se sobre o momento da apropriação da receita operacional no caso de faturamento por ato cooperativo, expendeu o entendimento de que "a computação como receita operacional, para efeito de imposto de renda, deve basear-se na emissão da "nota fiscal" de saída do produto da cooperativa". Não obstante os termos dessa orientação administrativa, há sociedades que, excepcionalmente compondo o quadro associativo de cooperativas de venda em comum, sob alegação de inexistência de disciplinamento específico, registram as receitas das vendas de seus produtos no exercício em que sua produção é entregue às cooperativas, mesmo nos casos em que a efetiva comercialização ocorra no exercício subsequente.

2. A legislação do imposto sobre a renda adota, em regra, o regime econômico ou de competência na apuração de resultados das pessoas jurídicas, como o determina o art. 67, XI, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (art. 172 e par. único do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80), em combinação com o art. 18 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

3. Conforme esclarece o citado Parecer Normativo CST nº 77/76, **a entrega da produção do associado à sua cooperativa nada mais significa que a outorga de poderes.** Em conformidade com o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, aquele ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, sendo, pois, a venda no mercado o ato de que deriva a respectiva receita. (Grifei.)

4. O desatendimento ao regime de competência, como analisado pelo Parecer Normativo CST nº 57/79 (D.O. de 18.10.79), configura inexistência contábil capaz de caracterizar infração fiscal.

5. Por conseguinte, deve-se esclarecer, em complemento ao Parecer Normativo CST nº 77/76, que **as empresas excepcionalmente associadas a cooperativas** (art. 6º, I, da Lei nº 5.764/71) **devem apropriar as receitas por ocasião do faturamento das vendas no mercado pela cooperativa singular ou central encarregadas da venda em comum,** segundo o regime jurídico dessas sociedades. (Grifei.)

Como se percebe da leitura do Parecer Normativo CST nº 66, de 1986, a entrega da produção do cooperado à cooperativa nada mais é do que uma outorga de poderes e as receitas das empresas cooperadas devem ser apropriadas quando da venda realizada pela cooperativa.

Ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, não entendo que a aplicação do Parecer Normativo CST nº 66, de 1986, contraria a Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005, que estabelece:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é **comercializada** diretamente com adquirente domiciliado no exterior. (Grifei.)

§ 2º A receita **decorrente de comercialização** com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. (Grifei.)

De acordo com o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Portanto, a operação ocorrida entre cooperado e cooperativa, embora não tenha sido uma exportação, também não foi venda da produção, o que exclui as hipóteses dos §§ 1º e 2º, que aludem à comercialização.

No caso do ato cooperado, a comercialização somente se dará pela cooperativa, que a faz em nome dos cooperados. Como, no caso destes autos, a venda foi efetuada diretamente pela cooperativa ao adquirente no exterior, sem o intermédio de *trading company*, está-se diante da norma inserta no *caput* do art. 245.

Ao equiparar as cooperativas às empresas, o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991¹, obviamente pretendeu estender a elas os direitos e deveres inerentes às

¹ Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem

empresas, o que certamente inclui a imunidade tributária sobre a receita de exportação direta. A finalidade das cooperativas é exatamente substituir e representar seus cooperados na comercialização da sua produção, sem auferir qualquer lucro nessa atividade, sendo que o resultado é repartido com os cooperados. Entendo, pois, que a venda ao exterior da produção dos cooperados, obtida por ato cooperativo, realizada sem intermediários e promovida pela cooperativa equivale à exportação direta dos próprios produtores cooperados. Este entendimento é endossado por várias decisões do Carf na matéria².

Por fim, embora não seja o caso deste processo, ressalto que, ao contrário do que argumentou o recorrente, no meu entendimento as operações de exportação por intermédio de *trading companies* não se equivalem à exportação direta e, portanto, não são imunes.

Quanto ao grau de risco para efeito da contribuição ao SAT, a questão também está resolvida. Está assentado o entendimento de que o grau de risco para a definição da alíquota SAT deve ser aferido por estabelecimento, e não em face da atividade predominante da empresa, como consta destes autos. O Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, consolidou esse entendimento no âmbito do contencioso tributário ao estabelecer *a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos* nas ações judiciais em que se discuta a matéria. Ademais, o assunto é objeto da Súmula STJ nº 351. Assim, considerando que o lançamento refere-se ao estabelecimento matriz, onde funcionam as atividades administrativas, a alíquota SAT utilizada pela empresa, de 1%, está correta.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

² Precedentes: 2401.005.730, 2401-003.153, 2401-005.598, 2403-001.063, 2301-003.018, 2301-003.019 e 2401-005.730.